



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DOS PROJECTOS DE LEI n.ºs

268/XI/1.ª (PCP) – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE (APROVADO PELA LEI N.º 115/2009, DE 12 DE OUTUBRO)

E

277/XI/1.ª (PSD) – ALTERA O CÓDIGO PENAL, EM MATÉRIA DE CRIME CONTINUADO E LIBERDADE CONDICIONAL, E O CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE, EM MATÉRIA DE REGIME ABERTO NO EXTERIOR E LICENÇAS DE SAÍDA JURISDICIONAIS

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro que «Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade»

São alterados os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro que «Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro

O artigo 91.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 91.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;

e) (anterior alínea d);

f) (anterior alínea e);

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g);

i) (anterior alínea h);

j) (anterior alínea i);

l) (anterior alínea j);

m) (anterior alínea l);

n) (anterior alínea m);

o) (anterior alínea n);

p) (anterior alínea o);

q) (anterior alínea p);

r) (anterior alínea q);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- s) (anterior alínea r);
- t) (anterior alínea s);
- u) (anterior alínea t);
- v) (anterior alínea u);
- x) (anterior alínea v);
- z) (anterior alínea x);
- aa) (anterior alínea z).».

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

[...]:

«Artigo 124.º

Competência

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
 - e) (anterior alínea d);
 - f) (anterior alínea e);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- g) (anterior alínea f);
- h) (anterior alínea g);
- i) (anterior alínea h);
- j) (anterior alínea i);
- l) (anterior alínea j);
- m) (anterior alínea l);
- n) (anterior alínea m);
- o) (anterior alínea n);
- p) (anterior alínea o);
- q) (anterior alínea p);
- r) (anterior alínea q);
- s) (anterior alínea r);
- t) (anterior alínea s);
- u) (anterior alínea t);
- v) (anterior alínea u);
- x) (anterior alínea v);
- z) (anterior alínea x);
- aa) (anterior alínea z).»

Artigo 2.º

Alteração do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

São alterados os artigos 14.º, 138.º e 142.º do Anexo referido no artigo 1.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

«Anexo

Artigo 14.º

Regime aberto

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A colocação do recluso em regime aberto no interior e a sua cessação, são da competência do director do estabelecimento prisional.

7. [...].

8. A colocação do recluso em regime aberto no exterior e a sua cessação, são da competência do director-geral dos Serviços Prisionais, sendo a decisão de colocação submetida a homologação prévia pelo tribunal de execução das penas, nos termos do artigo 172.º-A.

Artigo 138.º

Competência material

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

b) (...);

c) (...);

d) Homologar a decisão do director-geral dos Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;

e) (anterior alínea d);

f) (anterior alínea e);

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g);

i) (anterior alínea h);

j) (anterior alínea i);

l) (anterior alínea j);

m) (anterior alínea l);

n) (anterior alínea m);

o) (anterior alínea n);

p) (anterior alínea o);

q) (anterior alínea p);

r) (anterior alínea q);

s) (anterior alínea r);

t) (anterior alínea s);

u) (anterior alínea t);

v) (anterior alínea u);

x) (anterior alínea v);

z) (anterior alínea x);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

aa) (anterior alínea z).

Artigo 142.º

Competência

1. [...].

2. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) Dar parecer, quando solicitado, nos termos do n.º 4 do artigo 172.º-A, sobre a colocação de reclusos em regime aberto no exterior.

Artigo 3.º

**Aditamento ao Anexo referido no artigo 1.º do Código da Execução das Penas e
Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de
Outubro**

É aditado o artigo 172.º-A ao Capítulo IV do Anexo referido no artigo 1.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 172.º-A

Processo de homologação

1. A decisão de colocação de recluso em regime aberto no exterior é submetida pelo director-geral dos Serviços Prisionais, ao tribunal de execução das penas para efeitos de homologação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. O director-geral dos Serviços Prisionais envia ao tribunal de execução das penas a decisão para homologação acompanhada dos elementos que a fundamentaram, nos termos do artigo 14.º.
3. O processo de homologação é da competência do juízo que tenha decidido a concessão da licença de saída jurisdicional do recluso em causa.
4. O juiz pode, se o entender, solicitar parecer ao conselho técnico e proceder à audição do recluso.
5. A decisão de homologação é notificada ao Ministério Público e comunicada ao director-geral dos Serviços Prisionais.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 30.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 – O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, em 21 de Julho de 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Oswaldo de Castro)